



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

É submetida a análise deste departamento os atos de desencadeamento de procedimento, no qual a Secretária Municipal de Saúde, solicita a **CONTRATAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS, NA AREA DA SAÚDE**, com urgência conforme documento ofício de solicitação.

Sendo que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo chefe do executivo em 01 de março de 2019.

Encaminhado ao Departamento de Contabilidade, o procedimento retornou com informações dizendo que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas, conforme faz prova documentos constantes nos autos.

A regra para a admissão nos quadros da administração pública está prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, em se tratando de atividades de necessidade permanente e, ao mesmo tempo, atividades-fim do Estado, a realização de **concurso público** é a forma correta de ingresso aos quadros do Poder Público.

Pois bem, a solicitação feita pela Secretária Municipal de Saúde consiste na realização de **procedimento licitatório** para a contratação de profissionais da saúde em caráter excepcional e temporário com **URGÊNCIA**.

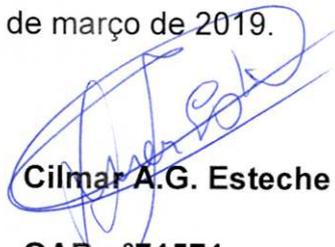
Frisa-se que, em sendo comprovada a excepcionalidade e temporariedade da necessidade do referido profissional de saúde, possível a realização de contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, até que seja realizado o Concurso Público para suprir a necessidade destes profissionais.

Quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, assim como saúde não tem como esperar e a falta de médico pode causar danos irreparáveis, é possível a contratação em caráter **URGÊNCIA/EMERGÊNCIA**, para atendimento da população do Município, em caráter temporário.

Devendo a equipe de licitação fazer os procedimentos, observadas as formalidades legais.

É o parecer, desta Procuradoria

Laranjal, 01 de março de 2019.


Cilmar A.G. Esteche

OAB nº71571